



PROCESSO N.º 194/04
PARECERES N.ºs 194/04

Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02

Proc. n.º 194/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 129 /2004

DISPÕE SOBRE PARADAS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO EM ITINERÁRIOS URBANOS, POR SOLICITAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona

a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Os motoristas das empresas de ônibus prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros neste município ficam obrigados a efetuarem paradas dos respectivos veículos nos itinerários urbanos, independentemente de existência de ponto de parada oficial, para atenderem solicitação de embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência física e visual.

Artigo 2º -

Constatado e comprovado o descumprimento das disposições inseridas no artigo anterior, o Poder Executivo oficialará a empresa permissionária ou concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, solicitando providências da direção da mesma.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência da ocorrência de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo multará a empresa concessionária ou permissionária em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Artigo 3º -

Nas estações rodoviárias municipais deverão ser construídas plataformas que facilitem o embarque e desembarque dos deficientes.

Artigo 4º -

As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Condi. Jurídica e Pedagógica
Agência de Defesa do Consumidor
Assessoria
Câmara Municipal de Assis, 04/11/04
Chefe do Departamento de Legislação

RN



Câmara Municipal de Assis

Fts. n.º 03
Proc. 194/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE AGOSTO DE 2.004.

REINALDO FARTO NUNES - PORTUGUÊS
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

File n.º	04
Proc.	194/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a facilitar o acesso dos portadores de deficiência física ao sistema público de transporte coletivo urbano. A distância entre os pontos de ônibus, seja ela de cem ou duzentos metros, é pequena para pessoas portadoras de condições normais de mobilidade. Mas, para as pessoas com mobilidade reduzida, caminhar cem ou duzentos metros exige grande esforço. Este tipo de barreira, caminhar cem ou duzentos metros para subir num ônibus, dificulta a participação do cidadão com mobilidade reduzida em cultos religiosos, eventos culturais, cerimônias públicas, aulas, consultas médicas, atividades profissionais e até mesmo o impede de fazer compras no comércio da cidade.

Segundo os dados do último Censo do IBGE, cerca de 15% da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência. Deste universo, mais de 20% é portadora de deficiência física. Essa população está exposta a barreiras físicas que constituem obstáculos ao exercício da cidadania, principalmente ao direito à educação, à saúde, ao emprego, ao lazer, ao transporte, etc.

Nosso projeto procura minimizar esta situação, proporcionando aos deficientes físicos a possibilidade de melhor se utilizarem do transporte coletivo urbano e poderem embarcar e desembarcar em qualquer local, desde que respeitado o itinerário original da linha, facilitando assim sua locomoção na cidade.

Propomos também a penalização das empresas cujos motoristas forem comprovadamente recalcitrantes ao cumprimento da Lei.

Assim, formulamos o apelo aos nobres Vereadores para que apreciem e aprovem o presente Projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE AGOSTO DE 2.004.

REINALDO FARTO NUNES – PORTUGUÊS

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 129/ 2.004

PARECER Nº 194/2004

Dispõe sobre Paradas dos Veículos de Transporte Coletivo em Itinerários Urbanos, por Solicitação de Pessoas Portadoras de Deficiência Física e dá Outras Providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, o qual tem como objetivo básico, Dispor sobre paradas obrigatórias dos veículos de transporte coletivo urbano, por solicitação de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

Através de ligeira análise junto ao referido Projeto de Lei, constata-se, que, a pretensão do Autor, além de dispor sobre as paradas, também no art. 3º, torna obrigatório por parte do Poder Executivo, a construção nos terminais rodoviários de plataformas que facilitem o embarque e o desembarque desses passageiros.

Em que pese a oportunidade e a relevância do mencionado Projeto de Lei, temos que o mesmo contraria o disposto pelo Art. 57 da LOMA, haja vista que, ao tornar obrigatório a construção das plataformas e embarque e desembarque nos terminais, estaria ele criando despesas para o Poder Executivo, sem contudo, Ter indicado a fonte de recursos que fará frente a tais despesas.

Art. 57 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Destarte, temos que o referido Projeto de Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo a construir plataformas de embarque e desembarque nos terminais rodoviários, sem indicar a fonte de recursos próprios que suportará tais despesas, padece de vício de legalidade, por afrontar o art. 57 da LOMA.

Caso Vossas Excelências, resolvam em não acatar o presente Parecer, e em consequência disso, decidam apreciar o referido Projeto de Lei, esclarecemos, que, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.



Câmara Municipal de Assis

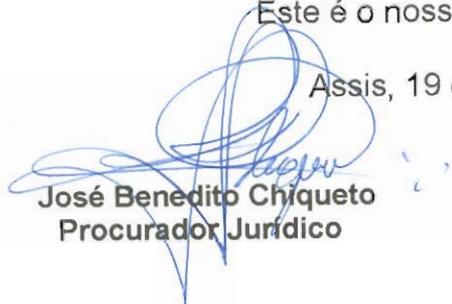
Fis. n.º	06
Pres.	194104
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer. SMJ

Assis, 19 de novembro de 2.004.



José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico



Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico

